



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1851504 - RS (2019/0359196-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MANOEL ANDRÉ DA ROCHA
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S) - RS003732
AGRAVADO : JOAO ALFREDO VELLINHO PINTO
AGRAVADO : JOSE VELLINHO PINTO
AGRAVADO : ANGELA VELLINHO PINTO DE PINTO
AGRAVADO : MARIANA VELLINHO PINTO
AGRAVADO : PAULO MENDONCA PINTO
AGRAVADO : ANDREA MENDONCA PINTO BOUTAUD
AGRAVADO : ANA LUIZA MENDONCA PINTO
ADVOGADO : BÁRBARA KUNRATH VELLINHO PINTO E OUTRO(S) - RS108298
INTERES. : LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : ROMULO BAMBINI FACCIONI
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA - RS038321B
RÔMULO BAMBINI FACCIONI E OUTRO(S) - RS044559

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES RECURSAIS QUE APONTAM OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, DESTINADA A PÔR FIM AO LITÍGIO, SEM A PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. DIREITO AUTÔNOMO E EXCLUSIVO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição do agravo interno com o objetivo de sanar eventual omissão contida na decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal fim.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a transação realizada pelas partes, sem a concordância dos advogados, não prejudica o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, que são de titularidade exclusiva do causídico, possuindo absoluta autonomia em relação ao direito discutido na subjacente ação. Precedentes.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1851504 - RS (2019/0359196-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MANOEL ANDRÉ DA ROCHA
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S) - RS003732
AGRAVADO : JOAO ALFREDO VELLINHO PINTO
AGRAVADO : JOSE VELLINHO PINTO
AGRAVADO : ANGELA VELLINHO PINTO DE PINTO
AGRAVADO : MARIANA VELLINHO PINTO
AGRAVADO : PAULO MENDONCA PINTO
AGRAVADO : ANDREA MENDONCA PINTO BOUTAUD
AGRAVADO : ANA LUIZA MENDONCA PINTO
ADVOGADO : BÁRBARA KUNRATH VELLINHO PINTO E OUTRO(S) - RS108298
INTERES. : LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : ROMULO BAMBINI FACCIONI
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA - RS038321B
RÔMULO BAMBINI FACCIONI E OUTRO(S) - RS044559

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES RECURSAIS QUE APONTAM OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, DESTINADA A PÔR FIM AO LITÍGIO, SEM A PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. DIREITO AUTÔNOMO E EXCLUSIVO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição do agravo interno com o objetivo de sanar eventual omissão contida na decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal fim.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a transação realizada pelas partes, sem a concordância dos advogados, não prejudica o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, que são de titularidade exclusiva do causídico, possuindo absoluta autonomia em relação ao direito discutido na subjacente ação. Precedentes.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Manoel André da Rocha contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.888):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, DESTINADA A PÔR FIM AO LITÍGIO, SEM A PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS EM RELAÇÃO À VERBA RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. DIREITO AUTÔNOMO E EXCLUSIVO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nas razões recursais, sustenta que esta relatoria não teria examinado os fundamentos constantes do apelo especial, incorrendo, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que, como foi vencedor da demanda, o que teria sido reconhecido na transação, a ele não poderia ser imputado nenhum ônus sucumbencial.

Frisa que os honorários de sucumbência não foram objeto de trânsito em julgado.

Salienta que os interessados têm o direito de terminar o litígio, mediante concessões mútuas, devendo haver a resolução de mérito, nos termos estabelecidos no acordo, quando homologada a transação.

Obtempera que, no caso de acordo, não há vencedor ou vencido, sendo impossível, portanto, a imposição de honorários sucumbenciais.

Relata que, à época em que foi prolatado o acórdão impugnado, a verba honorária encontrava-se sobrestada, em decorrência do efeito suspensivo da apelação, não servindo, assim, como fundamento para a referida decisão.

Pondera que “não cabia ao aresto recorrido a estranha submissão à sentença de primeiro grau” (e-STJ, fl 1.909).

Tece considerações acerca do aspecto ético, bem como sobre a relevância da demanda.

Entende que não incidiria, no caso, o enunciado n. 83 da Súmula desta Casa, tendo em vista que, nos precedentes que formaram a jurisprudência do STJ a respeito do tema, inexistiria discussão acerca das questões ora suscitadas.

Impugnação às fls. 1.924-1.953 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cabe registrar que é incabível a interposição do agravo interno com o objetivo de sanar eventual omissão contida na decisão agravada, sendo

os embargos de declaração a via adequada para tal fim.

A título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE APONTAM OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. O agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.031.834/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA APRESENTADA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo interno não se revela como recurso cabível para se apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.531.976/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 5/3/2020.)

No mais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a transação realizada pelas partes, sem a concordância dos advogados, não prejudica o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, que são de titularidade exclusiva do causídico, possuindo absoluta autonomia em relação ao direito discutido na subjacente ação.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE CLIENTE E A PARTE ADVERSA. NECESSIDADE DE QUIESCÊNCIA DO PATRONO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência" (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 23/02/2017).

3. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.734.412/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES. OBSCURIDADE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

[...]

3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença" (AgRg no REsp n. 1.305.114/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 26/8/2013). Precedentes: AgRg no REsp n. 1.221.726/MA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/5/2013; AgRg no REsp n. 1.190.796/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/2/2011; REsp n. 1.217.947/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 13/6/2011.

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativos, para afastar a obscuridade quanto ao direito aos honorários advocatícios celebrados via administrativa, reconhecendo que não foram atingidos pelo acordo administrativo.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CANA DE AÇÚCAR. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES. DISPENSA PELAS TRANSATORAS DE QUE UMA PAGUE AO ADVOGADO DA OUTRA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES, SEM A ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.927.924/SP, relator Ministro Paulo de Tarso

Na espécie, verifica-se que a Corte estadual entendeu que deveriam ser mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais impostos em sentença, uma vez que a transação teria sido realizada pelas partes sem a previsão da referida verba e sem a aquiescência dos advogados.

Veja-se (e-STJ, fl. 1.502):

Inicialmente saliento que, às vésperas desta sessão de julgamento, as partes acostaram petição noticiando a realização de transação, objetivando colocar um ponto final no litígio (fls. 1.285/1.288).

Porém, não se pode esquecer que há poucos dias os até então procuradores dos demandados apresentaram renúncia aos poderes outorgados, pois não concordaram com os termos do acordo, pois não contemplava os honorários sucumbenciais fixados na sentença. Em razão disso, pediram para continuarem na demandada como terceiros interessados sustentando "que os honorários de sucumbência são indisponíveis a terceiros" (fl. 1.263).

Efetivamente o exame das cláusulas evidencia que os honorários dos procuradores não foram referidos no acordo, e é sabido que não é lícito ao cliente "abrir mão" de verba que não lhe pertence, pois os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado, consoante inteligência do art. 85, § 14, do CPC.

Dessa forma, por estar o aresto vergastado em consonância à orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, era mesmo de rigor a sua manutenção.

Registre-se, ao ensejo, que não se verifica nenhuma particularidade fática na presente demanda apta a ensejar o afastamento da jurisprudência acima delineada.

Assim, em razão da ausência de subsídios capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, permanece incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.851.504 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0359196-9

Número de Origem:

00052885520198217000 00111301611930 00858591320198217000 00920438220198217000
01851889520198217000 01873026220138210001 111301611930 1851889520198217000 1873026220138210001
52885520198217000 70081139503 70081201345 70082132796 858591320198217000 920438220198217000
70080333792

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL ANDRÉ DA ROCHA

ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S) - RS003732

RECORRIDO : JOAO ALFREDO VELLINHO PINTO

RECORRIDO : JOSE VELLINHO PINTO

RECORRIDO : ANGELA VELLINHO PINTO DE PINTO

RECORRIDO : MARIANA VELLINHO PINTO

RECORRIDO : PAULO MENDONCA PINTO

RECORRIDO : ANDREA MENDONCA PINTO BOUTAUD

RECORRIDO : ANA LUIZA MENDONCA PINTO

ADVOGADO : BÁRBARA KUNRATH VELLINHO PINTO E OUTRO(S) - RS108298

INTERES. : LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA

INTERES. : ROMULO BAMBINI FACCIONI

ADVOGADOS : LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA - RS038321B

RÔMULO BAMBINI FACCIONI E OUTRO(S) - RS044559

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL ANDRÉ DA ROCHA

Documento eletrônico VDA41058220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:43:39

Código de Controle do Documento: e6dbe1ea-0b99-4f17-acfb-77276fa66e7b

ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S) - RS003732
AGRAVADO : JOAO ALFREDO VELLINHO PINTO
AGRAVADO : JOSE VELLINHO PINTO
AGRAVADO : ANGELA VELLINHO PINTO DE PINTO
AGRAVADO : MARIANA VELLINHO PINTO
AGRAVADO : PAULO MENDONCA PINTO
AGRAVADO : ANDREA MENDONCA PINTO BOUTAUD
AGRAVADO : ANA LUIZA MENDONCA PINTO
ADVOGADO : BÁRBARA KUNRATH VELLINHO PINTO E OUTRO(S) - RS108298
INTERES. : LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : ROMULO BAMBINI FACCIONI
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA - RS038321B
RÔMULO BAMBINI FACCIONI E OUTRO(S) - RS044559

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024